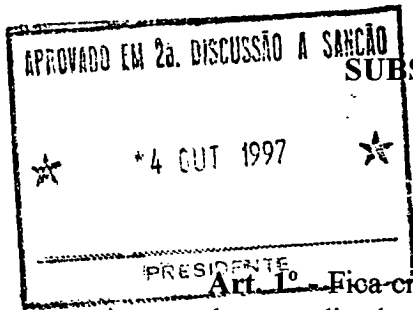




# Câmara Municipal de São Paulo

105  
105  
Folha n.º 106, de 105 proc.  
n.º 21 de 19 96

COPIADO NA SESSÃO  
- DE -  
04 NOV 1996  
TAQUIGRAFIA



AO PL N.º 21/96

Dispõe sobre o criação do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 1.º** - Fica criado o Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e permanente de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social.

**Art. 2.º** - O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - a assistência social é direito do cidadão independentemente de contribuição à seguridade social;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações, e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência Social.

**Art. 3.º** - O Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS – é composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do governo e ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 09 (nove) representantes do poder público assim especificados:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	106	de	106
n.º	21	de	1996

- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante da **Secretaria Municipal de Planejamento**;
- h) 01 (um) representante da **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**;
- i) 01 (um) representante da **Secretaria Municipal das Administrações Regionais**.

**II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.**

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º - O regimento interno especificará os requisitos exigíveis dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrente da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

**Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:**

**I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;**

**II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito municipal;**

**III - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;**

**IV - inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento incorporando parecer do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;**

**V - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno incorporando parecer do Conselho Tutelar no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;**

**VI - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;**



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	107	de 107
N.º	21	de 15
		9/6

**VII** - estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

**VIII** - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

**IX** - estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no município;

**X** - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

**XI** - estabelecer critérios para a aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos;

**XII** - definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;

**XIII** - aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social;

**XIV** - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS ( art.24, § 2º);

**XV** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas secretarias e unidades orçamentárias;

**XVI** - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

**XVII** - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**XVIII** - elaborar e aprovar seu regimento interno;

**XIX** - divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

**XX** - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

**XXI** - manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas fornecendo o documento “cadastro único municipal”, o qual será documento hábil para obtenção de todos os benefícios em nível municipal.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social:

**I** - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

**II** - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;



# Câmara Municipal de São Paulo

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS);

XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

XII - elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

XIII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte.

**Art. 7º** - Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS.

**Art. 8º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

*[Handwritten signatures and numbers are present throughout the page, including '1', '2', '3', '10', '11', '12', '13', '14', '15', '16', '17', '18', '19', '20', '21', '22', '23', '24', '25', '26', '27', '28', '29', '30', '31', '32', '33', '34', '35', '36', '37', '38', '39', '40', '41', '42', '43', '44', '45', '46', '47', '48', '49', '50', '51', '52', '53', '54', '55', '56', '57', '58', '59', '60', '61', '62', '63', '64', '65', '66', '67', '68', '69', '70', '71', '72', '73', '74', '75', '76', '77', '78', '79', '80', '81', '82', '83', '84', '85', '86', '87', '88', '89', '90', '91', '92', '93', '94', '95', '96', '97', '98', '99', '100']*



# Câmara Municipal de São Paulo

109  
Folha n.º 140, de 1090 109  
n.º 21 de 1096

## Das Disposições Transitórias

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de **60 (sessenta)** dias, a partir da publicação desta lei, para convocar a eleição, nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal disporá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

**Art. 11** – O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 12** - Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleitos entre seus membros.

**Art. 13** - O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

**Art. 14** - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, no prazo de **90 (noventa)** dias, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

110  
Folha n.º 111 de 110  
n.º 21 de 96  
2

**Parecer Conjunto N.º                                  das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento sobre o Substitutivo N.º                                  ao PL 21/96**

O PL 21/96 de autoria do Executivo dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Assistência Social da cidade de São Paulo. A criação do Conselho Municipal de Assistência Social é uma exigência da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que regula os artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

O referido projeto de lei recebeu um substitutivo durante sua tramitação nesta Casa decorrente da realização de audiência pública na Douta Comissão de Administração Pública, na qual compareceram aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, grande maioria componente do Fórum Municipal de Assistência Social da cidade de São Paulo. Este substitutivo foi votado em primeira votação em setembro deste ano, mas ainda necessitava de aprimoramentos.

O poder executivo, presente na IIª Conferência de Assistência Social da Cidade de São Paulo, realizada no mês de outubro nesta Casa, concordou com a proposta da vereadora Aldaíza Sposati de instituir uma Comissão de Trabalho composta por representantes desta conferência e representantes da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social visando elaborar uma proposta única viabilizando a aprovação do PL 21/96. Essa Comissão de Trabalho realizou reuniões, que resultaram na elaboração deste novo substitutivo ora proposto.

O substitutivo ampara-se nos artigos 13, I, II e XVIII, 37, § 2º, IV e 69, XVI da Lei Orgânica do Município, e na Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1.993.

**Pela LEGALIDADE é o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao substitutivo proposto.**

No que tange à competência da **Comissão de Administração Pública**, a aprovação do substitutivo do PL 21/96 será de extrema importância para a cidade, pois proporcionará a criação de um conselho paritário entre o Poder Executivo e a sociedade civil, responsável pela discussão de políticas públicas na área da assistência social. Essa implementação resultará na democratização da gestão pública do Estado, objetivo que deve ser seguido por toda Prefeitura, principalmente a de uma grande cidade como São Paulo.

**Sendo assim, favorável é nosso parecer ao substitutivo proposto.**

No que se refere à **Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho**, cabe ressaltar que a instituição do COMAS concretizará a implementação das diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – na cidade de São Paulo. Cabe ressaltar que São Paulo é a única capital brasileira que ainda não teve instalado o Conselho e o Fundo Municipal da Assistência Social, razão que impediu nossa cidade de receber recursos do Estado e União. Neste ano a União repassou para o Estado de São Paulo 21 milhões de



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 112, de 20 de 111  
2.º 96  
M

reais, que deveriam ser repassados pelo Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo -- CONSEAS -- aos municípios. Apesar de não terem sido estabelecidos ainda critérios específicos para este repasse, que vem ocorrendo com base na população-alvo da LOAS e o índice populacional de cada município, a cidade de São Paulo deveria ter recebido aproximadamente 15 milhões neste ano, considerando que sua população corresponde a 1/3 da população do Estado de São Paulo. Com a instituição do COMAS e do FUMAS, estes recursos passarão a ser repassados para a cidade de São Paulo, viabilizando e financiando a implantação de políticas públicas neste setor.

Com base no acima exposto, favorável é o parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho ao substitutivo ora apresentado.

Quanto à Comissão de Finanças e Orçamento, não há nada a opor, já que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Neste sentido, favorável é o parecer ao substitutivo apresentado.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

W. N. Urban  
Meli V.  
Helena  
Assisino  
V. Inter  
C. S. S. S.  
Estina  
A. S. N.

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Wilson Barros -  
F. L. L. L.  
Amorim  
Anna Maria  
Tomás Paiva  
M. S. S.  
Carlos Neale

## COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

A. Diego  
Wilson Barros  
M. S. S.  
Carlos S. S.  
V. S. S.  
S. S. S.  
Enas

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

D. S. S.  
L. S. S.  
V. S. S.  
Eduardo Cardoso  
S. S. S.  
R. S. S.  
M. S. S.  
S. S. S.